



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ /2018

SÚMULA: Dá nova redação ao **artigo 52** da Lei nº 11.996, de 30 de dezembro de 2013, que instituiu o **Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina**.

SALA DAS SESSÕES, 23 de agosto de 2018.


ROBERTO FÚ
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº

/2018

SÚMULA: Dá nova redação ao **artigo 52** da Lei nº 11.996, de 30 de dezembro de 2013, que instituiu o **Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina**.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O **artigo 52** da Lei nº 11.996, de 30 de dezembro de 2013, que instituiu o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Fica permitida a Poda de Topiaria, desde que observados os seguintes requisitos:

I - prévia autorização da Secretaria Municipal do Ambiente;

II - os espécime arbóreos sujeitos a essa modalidade somente serão aqueles que aceitam e/ou são propícios à Poda de Topiaria; e

III - Laudo Técnico Ambiental atestando que a referida espécie pode receber a referida poda."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 23 de agosto de 2018.


ROBERTO FÚ
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI N^o

/2018

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta dá nova redação ao artigo 52 da Lei n^o 11.996, de 30 de dezembro de 2013, que instituiu o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

O referido artigo proíbe no Município a chamada Poda de Topiaria. Esse tipo de poda, de rigor, tem a finalidade de embelezar as plantas. Guardada as devidas proporções, é como se fosse feito uma operação plástica na planta, dando a ela os formatos mais variados.

Pela nossa propositura, fica permitida a Poda de Topiaria, **desde que observado alguns requisitos.**

A palavra topiaria vem do latim *topiarius* e significa "**a arte de adornar os jardins**". A topiaria é uma técnica avançada de jardinagem que tem por objetivo dar formas esculturais às plantas, de acordo o desejo do jardineiro ou do proprietário do espécime arbóreo.

É uma arte antiga, sua origem remonta a 500 A.C, tendo sido explorada nos jardins suspensos da Babilônia, com os primeiros jardins intensamente trabalhados pelo homem.

Mas a topiaria sobreviveu e ressurgiu nos jardins contemporâneos e minimalistas, com formas geométricas simples ou abstratas, que conferem modernidade aos ambientes. Nos jardins orientais elas também são bem vindas, desde que tenham formas naturais de plantas,.

Salientamos que esta autorização deverá ser feita de forma expressa, mediante termo próprio do morador, diretamente na Secretara Municipal do Ambiente.

É do conhecimento de todos que **o número de autuações recebidas por municípios é bastante significativa**, pois por considerarem essa poda bonita e desconhecarem que a legislação vigente proíbe esse tipo de poda, muitos municípios estão sendo penalizados.

São essas as razões que nos levaram a apresentar a presente matéria e, desde já, solicitamos o apoio dos demais Pares.

SALA DAS SESSÕES, 23 de agosto de 2018.


ROBERTO FÚ
VEREADOR



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 11.996, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

SÚMULA: Institui o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina, instrumento permanente para proteção da qualidade ambiental, redução de consumo de energia e adaptação da cidade às mudanças climáticas, pelo planejamento, conservação, reposição, manejo e expansão da arborização e de áreas verdes urbanas.

Art. 2º Este Plano atende aos objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 4.806, de 10 de outubro de 1991, em especial ao do inciso II do seu art. 3º, por estabelecer novas técnicas e padrões de proteção para conservação e melhoria do meio ambiente.

Capítulo II

Dos Princípios

Art. 3º O Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

I - da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes na prevenção de degradação ambiental, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

20

I – poda de condução, que elimina brotações junto ao tronco, para que o exemplar adulto forme a copa em altura superior a 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) do passeio e 4,50m (quatro vírgula cinquenta metros) da faixa de rolamento, evitando interferências de pedestres, veículos, placas sinalizadoras e semáforos;

II – poda de limpeza, que elimina galhos senis, mortos, danificados ou codominantes; e

III – poda de emergência, realizada em situações emergenciais que envolvam segurança pública; dispensando-se a autorização referida no art. 47 desta lei do Corpo de Bombeiros e das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

IV-poda de adequação, motivada pela escolha inadequada da espécie e pela não realização da poda de condução (refere-se a árvores que impedem a livre circulação de pedestres e que venham obstruir sinalização de trânsito e principalmente por alterações do uso de solo, do subsolo e do espaço aéreo).

Parágrafo único. A poda de condução, por eliminação de brotações laterais junto ao tronco, sem auxílio de escadas e com uso de, no máximo, pequena tesoura de poda, pode ser realizada sem necessidade de autorização da Secretaria Municipal do Ambiente.

Art. 50. É proibida a utilização de instrumentos de impacto para a realização de podas.

Art. 51. É proibida a poda de raízes em árvores da arborização urbana.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado solicitará à Secretaria Municipal do Ambiente a avaliação local e o atendimento necessário.

Art. 52. É proibida a poda de topiaria.

Art. 53. É vedada a poda excessiva ou drástica da arborização pública, ou das árvores de propriedades particulares, que afete significativamente o desenvolvimento da copa.

Parágrafo único. Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I – o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;